

## PARECER JURÍDICO

Processo nº 56/2019  
Inexigibilidade nº 027/2019

**EMENTA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROMOTORA DE SHOWS ARTÍSTICOS - REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL DURANTE AS FESTIVIDADES DE REVEILLON NO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE QUE ACONTECERÁ NO DIA 30 DE DEZEMBRO DE 2020. LEI Nº 8.666/93, ART. 25, III. CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS: CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA E EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA.

Esta Assessoria Jurídica do Município de Tamandaré/PE recebeu da Comissão Permanente de Licitação à solicitação de parecer acerca da possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do artista **FORRÓ DA BRUCELOSE**, para apresentação nas festividades de reveillon que acontecerá no dia 31 de dezembro de 2019 e 01 de janeiro de 2020.

Para instruir o presente Processo Administrativo, a CPL encaminha, a esta assessoria, o **ofício da Secretária de Turismo e Cultura nº 161/2019**, deste município, contendo as justificativas da contratação pretendida, da escolha do artista e do preço proposto, dotação orçamentária, documento da pessoa jurídica em nome da empresa BruceLOSE Empreendimentos LTDA., pesquisa de preço realizada e outros documentos relativos à habilitação Jurídica.

É o relatório. Passamos a opinar.

## ANÁLISE

Primeiramente, é importante ilustrar, que o presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

É sabido que as festividades de Reveillon é evento de grande relevância popular, ou seja, relevante ao interesse público, pois se trata de evento cultural e tradicional, que gera incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas típicas do Município e que beneficiarão toda sua população, inclusive, trata-se de um dever do Estado, dever este exarado no art. 215 da Constituição Federal, o que torna indiscutível à possibilidades da promoção do evento ( festividade reveillon) em comento.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Em seguida, é importante avaliar como serão feitas as contratações pretendidas, pois, a própria CF também impõe à Administração Pública, como regra, dever de contratar através de licitação, e neste ponto cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas.

Desta feita, em que pese a licitação ser a regra, conforme art. 2º da Lei 8.666/93, é possível a contratação direta (sem licitação) em hipóteses, também elencadas, na aludida lei.

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**”

Neste sentido, conforme visto acima, a regra é a licitação, e a contratação direta consiste apenas de uma exceção que, para o caso em tela, possui uma hipótese prevista no 25, inciso III da Lei 8666/93, de inexigibilidade de licitação, ou seja, situação em que o prévio certame licitatório não pode ocorrer, dada a inviabilidade de competição.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Então, a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Note-se, no caso em tela, que o Município, através da Secretaria de Turismo e Cultura, busca a contratação da banda Forró da Brucelose, diretamente (Brucelose Empreendimentos LTDA), para promoção de show nas festividades de reveillon, o que torna inviável a seleção, através de licitação, pois não haverá critério objetivo de julgamento, caracterizando, portanto, a inviabilidade de competição.

Vale salientar que a lei estabelece requisitos essenciais para que possa ser admitida a hipótese de contratação direta por inexigibilidade, quais sejam:

**1º Tratar-se de profissionais do setor artístico;**

**2º serem os artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

**3º Contratação pode ser feita diretamente com os artistas ou através de empresário/empresa exclusivo.**

No processo em análise, temos preenchido o primeiro requisito de admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade, notadamente, à contratação de profissional do setor artístico.

No que tange ao segundo critério, este talvez seja mais complexo para se demonstrar, pois se impõe a verificação da existência de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública dos artistas pretendidos pela administração para realização do aludido show.

Neste ponto, extraímos da deliberação no Processo Nº 1003721-4, TCE/PE (relatoria da conselheira Teresa Duere) o entendimento técnico do que vem a ser artista consagrado:

“Quanto ao segundo requisito de que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, entende o técnico do TCE- PE que ou o artista tem reconhecido pela crítica o seu valor como manifestação cultural ou a opinião pública é que revela sua preferência, a qual pode ser apreciada objetivamente por meio de vendagem, discografia, prêmios obtidos, participações em programas ou de pesquisa feita segundo metodologia adequada aos padrões técnicos exigidos. Assim, a mera opinião do gestor ou uma coleta de opiniões sem qualquer fundamento metodológico não constituem meios de prova do atendimento desse requisito. Esse requisito está relacionado ao art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual determina que em toda inexigibilidade deve haver a justificativa da escolha do contratado. Caso a notoriedade do artista não seja comprovada, cabe ao Poder Público realizar o devido processo licitatório entre os artistas interessados em prestar o serviço” (TCE-PE 10037214, Relator: CONSELHEIRA TERESA DUERE,

PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 25/08/2011).

Então, quanto ao requisito de consagração do artista pela crítica especializada e pela opinião pública cabe à Administração Pública juntar ao processo o máximo de documentos que comprovem a vendagem discográfica, participações em programas ou matérias jornalísticas. Por este motivo, recomendamos a juntada destes documentos ao presente processo, e assim, restará caracterizado o requisito de consagração do artista, nos termos da jurisprudência acima colacionada.

Na contratação do referido artista, por sua vez, se autorizada, será realizada através da pessoa jurídica do próprio artista, BRUCELOSE EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme documentos juntados aos autos, não havendo contrato de exclusividade, vez que a contratação é direta com os idealizadores.

Desta feita, no caso em tela, observamos do requisito constante no inciso III, acima exposto “*para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente*”, com base nos documentos juntados que demonstram que o próprio artista é o criador do Davi Firma, sendo usado seu CNPJ.

Em continuação à formalização do presente processo, o art. 26 da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores, dispõe o seguinte:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.

Quanto às disposições acima colacionadas, para a formalização da presente contratação, deve a autoridade justificar a razão da escolha do executante e o preço contratado, neste ponto, no caso em análise, verificamos que o ofício de solicitação, enviado pela SETUC nº 161/2019, traz em seu bojo, **ainda que de forma sucinta, merecendo ser melhorada (recomendação), descrição acerca da justificativa da contratação, escolha dos artistas (executante) e o preço.**

O Secretário de Turismo e Cultura do município de Tamandaré - PE, Sr. **Alexsandro de Oliveira Silva**, vem autorizar a abertura de Processo de Licitação na Modalidade Inexigibilidade para a Contratação de Empresas Promotoras de Shows Artísticos, destinados a realização de Eventos para abrilhantar as Festividades do Reveillon 2020 neste município, que acontecerá no dia 31 de dezembro de 2019 e 01 de janeiro de 2020 com a **apresentação da banda Forro da Brucelose.**

Salienta-se que os artistas possuem notoriedade, participando de grandes festividades, deste modo, têm-se então, a certeza de que a apresentação irá proporcionar ao município um impacto positivo na rede de hospedagem, alimentação, comércio, transporte e serviços oferecidos ao público da cidade e visitantes, shows de qualidade que registram um cenário regional e consta no calendário de festividades do município, justifico ainda que, após pesquisa de opinião pública realizada pela secretaria de Turismo e Cultura em nosso município assim como nas cidades circunvizinhas, determino após parecer jurídico que seja aberto processo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento legal no art. 25, inc. III da Lei Federal nº 8.666/93 em nome da Empresa:

Brucelose Empreendimentos LTDA – CNPJ Nº 01.764.160/0001-70, com sede na Rua Ernesto Severino da Silva, 5385, Santana, Gravata, Pernambuco é detentora de exclusividade para shows da Banda Forro da Brucelose incluindo as despesas de hotel, alimentação e camarins, evento que será realizado na cidade de Tamandaré - PE.

Por se tratar de empresas com exclusividades no evento pretendido nesse município, conforme documentação apresentada, dentro dos parâmetros da Lei 8.666/93, inclusive com apresentação de artistas renomados nacionalmente e dos eventos do interesse desta municipalidade.

Os preços praticados pela empresa acima citada são vantajosos para a Administração, porque acompanham a média dos preços praticados nas cidades circunvizinhas através de Notas Fiscais (atestadas pelo responsável) e ou eletrônica, o que eliminaria maiores gastos, com empresas de outras

regiões mais distantes.

Apenas para ilustrar, e reforçar a recomendação acima, trazemos abaixo trechos da Auditoria Interna - checklist contratação de artista – Inexigibilidade Documentação mínima para contratação de artista individual por meio de empresário exclusivo (acórdão tcu nº 96/2008 – plenário e acórdão 3.092-16/15 – 1º câmara)- retirado do site <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/checklist-contratacao-de-artistas-inexigibilidade.pdf>.

Cumpré, registrar que, para a inexigibilidade ter eficácia, deverá o processo ser comunicado à autoridade superior, no caso o Prefeito Municipal, que, concordando com o mesmo, ratificará e mandará para publicação, no Diário Oficial, no prazo de cinco dias.

Por fim, resta ainda destacar, todas as peças que compõem o processo de inexigibilidade deverão ser agrupadas, autuadas e numeradas, reunindo os seguintes documentos: 1. ofício da autoridade solicitante da contratação; 2. documentos que instruem a solicitação; 3. indicação da existência dotação orçamentária; 4. autorização para abertura de processo administrativo; 5. parecer jurídico acatando a hipótese de inexigibilidade; 6. ato do Prefeito Municipal ratificação a inexigibilidade; 7. publicação do termo de inexigibilidade na imprensa oficial; 8. contrato firmado com o particular.

Desta feita, considerando tudo que aqui foi exposto e, seguindo as recomendações acima, nos termos da Lei nº 8666/93, o processo de Inexigibilidade de Licitação estará apto ao seu prosseguimento.

É o nosso parecer. SMJ.

Tamandaré PE, 19 de dezembro de 2019.

**QUEZIA LETÍCIA H. FERREIRA DE SÁ LEITÃO**

Procuradora Adjunta OAB-PE 37.333

QUEZIA  
LETICIA  
HOLANDA  
FERREIRA DE  
SA LEITAO

Assinado de forma  
digital por QUEZIA  
LETICIA HOLANDA  
FERREIRA DE SA  
LEITAO  
Dados: 2019.12.19  
22:46:37 -03'00'